



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.006171/00-71  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-003.664 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2019  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE  
**Recorrente** CONSORCIO UNIVIAS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 1999

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IRRF. CONSÓRCIOS DE EMPRESAS. ILEGITIMIDADE.

Os rendimentos e os valores retidos de imposto com origem na atuação de empresas sob a forma de consórcio devem ser computados na declaração de rendimentos de cada uma das empresas integrantes do consórcio, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. Os consórcios de empresa não têm legitimidade ativa para postular eventual restituição ou compensação de impostos retidos na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da ilegitimidade do requerente.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente), Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Bianca Felícia Rothschild.

## Relatório

Inicialmente, adota-se o relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de manifestação de inconformidade, constante às fls. 100/106, contra o| decidido no Despacho Decisório DRF/POA nº 738, de 22 de agosto de 2006 (fls. 92/94).

A requerente - um consórcio de empresas - pleiteia a restituição/compensação de créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A decisão combatida indeferiu o pedido, sob argumento de que 1,1 mesmo na hipótese de as aplicações financeiras terem sido realizadas em nome e no CNPJ do consórcio não cabe a ele pleitear a restituição de eventuais créditos [...] haja vista que tanto os rendimentos quanto os valores retidos a título do imposto devem ser computados na declaração de rendimentos de cada uma das consorciadas, proporcionalmente à participação contratada, cabendo somente a elas, as consorciadas, pleitear a restituição de eventual créditos decorrentes do excesso de retenções ".

A contribuinte manifesta sua inconformidade, trazendo os seguintes argumentos:

1. os débitos constantes da carta de cobrança - recebida pela empresa junto com a decisão da DRF - são relativos a impostos com vencimento no ano 2000 e, com| isso, seria inquestionável que decaiu o direito de o Fisco constituir os créditos e, também, a cobrança do mesmos está prescrita;

2. a interessada tentou entregar três declarações de compensação, documentos 04J 05 e 06 juntados, mas o setor competente da SRF não teria aceitado receber ditos formulários, sob argumento - verbal - de que estariam prescritas ditas compensações.

3. a contribuinte tenta, desde o ano 2000, proceder ditas compensações - documentos 7, 8, 9 e 10 juntados - logo, inegável que o contribuinte propôs o correspondente processo administrativo, com o que fez cessar a contagem do prazo prescricional. O presente processo, aberto em 27/09/2000, somente teve decisão em 22/08/2006, comunicada ao contribuinte em 08/09/2006;

4. o consórcio, sendo um ente despersonalizado, confunde-se com personalidade das consorciadas que o compõem e, por isso, o fato de o consórcio e consorciadas terem CNPJ com números diferentes não é óbice para ditas compensações.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja acórdão encontra-se as fls. 144 e segs. e ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1999

## RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE IRRF. CONSÓRCIOS DE EMPRESAS ILEGITIMIDADE ATIVA.

Os rendimentos e os valores retidos de imposto com origem na atuação de empresas sob a forma de consórcio devem ser computados na declaração de rendimentos de cada uma das empresas integrantes do consórcio, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. Os consórcios de empresa não têm legitimidade ativa para postular eventual restituição ou compensação de impostos retidos n fonte.

Solicitação Indeferida

Cientificado da decisão de primeira instancia, o contribuinte apresentou, fl. 153 e segs, em 13/09/2007, recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de impugnação, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

Em solicitação de diligencia de 18 de setembro de 2018, o então conselheiro relator do processo da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento sugeriu o encaminhamento dos autos para distribuição a Relator da 1ª Seção nos seguintes termos:

Em análise de triagem aos lotes sorteados a esse Conselheiro Relator verifiquei tratar-se o presente caso, da mesma forma que o anterior Conselheiro às fls. 169/170, de pedido de compensação/restituição de IRRF de saldo negativo de IRPJ. O crédito pleiteado, portanto, refere-se a imposto pago como antecipação do IRPJ tributo cuja competência é da 1ª Seção desse CARF na forma do inciso III do art.2º do Ricarf: “III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017). Às fls. 171, existe decisão do Presidente dessa 2ª Seção na época, determinando o encaminhamento dos autos para a 1ª Seção. Assim, sugiro o encaminhamento dos autos para distribuição a Relator da 1ª Seção, conforme determinação anterior de fls. 171 da Presidência na época da 2ª Seção.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

**Recurso Voluntário****Admissibilidade**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

**Fatos**

Trata-se de pedido de restituição (e-fls. 02 e segs) em nome de Consórcio Univas protocolado em 23 de Agosto de 2000 motivado pelo aproveitamento de crédito fiscal referente a operação de swap, crédito ocorrido nos meses de janeiro-março-abril-dezembro de 1999, decorrentes de aplicação financeira, no valor originário de R\$ 73.744,30 (atualizado pela Selic até a data do pedido em R\$ 95.435,85), conforme informe de rendimentos abaixo (e-fl. 05):

banrisul		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO-CALENDÁRIO DE 1999 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA			
1. IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA					
Razão Social BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, S.A.		Número do CNPJ 92.702.087/0001-96			
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS					
CNPJ 02.464.503/0001-43		Nome Completo CONSORCIO UNIVIAS			
OPERACOES DE SWAP					
MES	RENDIMENTO	IMP. DE RENDA	MES	RENDIMENTO	IMP. DE RENDA
JAN	9.039,44	1.807,88	MAR	89.698,28	17.939,25
ABR	269.985,87	53.997,17	DEZ	3,51	0,70

Em 27 de Setembro de 2000 houve pedido de compensação dos aludidos créditos acima mencionados com débitos no valor de R\$ 19.809,41, de natureza de código de receita 0561 (IRF - remunerações do trabalho assalariado), referentes ao período de apuração de Agosto de 2000 (fl. 23).

Em 31 de Outubro de 2000 houve novo pedido de compensação dos mesmos créditos acima mencionados com débitos no valor de R\$ 20.139,36, de natureza de código de receita 0561 (IRF - remunerações do trabalho assalariado), referentes ao período de apuração de Setembro de 2000 (fl. 25).

Em 16 de Novembro de 2000 houve novo pedido de compensação dos mesmos créditos acima mencionados com débitos no valor de R\$ 28.217,49, de natureza de código de receita 0561 (IRF - remunerações do trabalho assalariado), referentes ao período de apuração de Outubro de 2000 (fl. 30).

Em 11 de Janeiro de 2001 houve novo pedido de compensação dos mesmos créditos acima mencionados com débitos no valor de R\$ 29.888,28, de natureza de código de receita 0561 (IRF - remunerações do trabalho assalariado), referentes ao período de apuração de Novembro de 2000 (fl. 31).

### **Restituição / Compensação por consórcio**

Entendo, em linha com o despacho decisório e decisão de primeira instancia que não há legitimidade por parte do consórcio para que realiza o pedido de restituição e compensação. Cabe às consorciadas, proporcionalmente à participação contratada, cabendo somente a elas pleitear a restituição de eventuais créditos decorrentes do excesso de retenções.

Neste sentido, tomo a liberdade de reproduzir trecho do despacho decisório que reflete meu entendimento sobre a questão (e-fl. 113 e segs) :

2. A constituição de consórcio de empresas rege-se pelos arts. 278 e 279 da Lei n 6.404 /1976, dos quais cabe destacar o § 1o do art. 278, que estabelece que o consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

3. A Instrução Normativa SRF n° 105, de 19/10/1984, por sua vez, determinou que os consórcios constituídos na forma dos arts. 278 e 279 da Lei n° 6.404/76, que pagassem rendimentos sujeitos a retenção na fonte ou auferissem rendimentos em decorrência de suas atividades, estariam obrigados a inscrever-se no Cadastro Geral do Contribuintes - CGC (hoje CNPJ) e que os rendimentos decorrentes de suas atividades estariam sujeitos ao mesmo regime tributário aplicável às pessoas jurídicas. Vale dizer que embora essa Instrução Normativa tenha sido revogada, a obrigatoriedade de inscrição do consórcio no CNPJ ainda permanece, conforme atual Instrução Normativa RFB n° 568, de 8 de setembro de 2005.

4. À citada IN SRF n° 105/1984 veio a ser objeto do Ato Declaratório (Normativo) CST 08/11/1984, que assim dispôs:

*1- o fato de aplicar-se aos consórcios (constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei 6.404/76) o mesmo regime tributário a que estão sujeitas as pessoa jurídicas, não os obriga nem autoriza, a apresentar declaração de rendimentos;*

*2- para efeito de aplicação do referido regime tributário, os rendimentos decorrentes das atividades (principais e acessórias) desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento;*

*3- o valor do imposto relido na fonte sobre rendimentos auferidos pelos consórcios a que se refere o item 1, será compensado na declaração de rendimentos das pessoas jurídicas consorciadas, no exercício financeiro competente, proporcionalmente à participação contratada e observado o disposto no art. 7 do Decreto-lei n 2.072, de 20/12/83.*

5. Verifica-se, assim, que, mesmo na hipótese de as aplicações financeiras terem sido realizadas em nome e no CNPJ do consórcio, não cabe a ele pleitear a restituição de eventuais créditos decorrentes do imposto retido na fonte sobre essas aplicações, haja vista que tanto os rendimentos quanto os valores retidos a título do imposto devem ser computados na declaração de rendimentos de cada uma das consorciadas, proporcionalmente à participação contratada, cabendo somente a elas, consorciadas, pleitear a restituição de eventuais créditos decorrentes do excesso de retenções.

Processo nº 11080.006171/00-71  
Acórdão n.º **1301-003.664**

**S1-C3T1**  
Fl. 177

---

Tendo em vista o exposto acima, voto por **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário por ilegitimidade da requerente.

### **Conclusão**

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER** o Recurso Voluntário por ilegitimidade do requerente.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.